



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 843111 - SP (2023/0271978-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EBERSON LEANDRO DE CAMPOS GOMES (PRESO)
ADVOGADO : ALEX MARTINS - SP389820
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INGRESSO EM DOMICÍLIO. CONSENTIMENTO. CORROBORAÇÃO PRÉVIA DE DENÚNCIA ANÔNIMA. FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO MINORADO. MAUS ANTECEDENTES. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão atinente à legalidade da busca pessoal e veicular não foi examinada pela instância imediatamente inferior (no acórdão ora impugnado), de modo que o seu exame, em habeas corpus, configuraria indevida supressão de instância.

2. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar

ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS. 3. Por ocasião do julgamento do Tema n. 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto do relator a impossibilidade de considerar denúncias anônimas como justa causa para o ingresso em domicílio. A propósito: "[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial - denúncias anônimas, afirmações de 'informantes policiais' (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo - e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

4. Segundo se depreende dos autos, policiais militares receberam inúmeras denúncias anônimas quanto ao recebimento de drogas pelo paciente para comercialização, com indicação de uso de seu automóvel e de armazenamento da droga na casa de sua mãe e em uma mata. A entrada na casa do paciente foi franqueada por sua esposa, que, arrolada como testemunha de defesa, confirmou em juízo que autorizou o ingresso em sua residência e que não houve pressão policial. Logo, lícita a entrada no domicílio.

5. A entrada na casa da mãe do paciente, por sua vez, ocorreu depois da apreensão de drogas com o acusado e em seu veículo automotor, nos termos que haviam sido descritos na denúncia anônima anteriormente recebida pelos policiais. Logo, por ocasião desse segundo ingresso em domicílio, já havia mínima corroboração do conteúdo das denúncias anônimas que indicavam o armazenamento das drogas no veículo e na casa da mãe do paciente.

6. Diante da corroboração prévia do conteúdo da denúncia anônima, havia fundadas razões para o ingresso imediato no domicílio da mãe do paciente, nos termos do art. 240, § 1º, do CPP e da tese firmada no RE 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral).

7. Quanto à incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, as instâncias ordinárias reconheceram que o paciente é portador de mau antecedente, o que obsta, por expressa vedação legal, a concessão do benefício.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 843111 - SP (2023/0271978-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EBERSON LEANDRO DE CAMPOS GOMES (PRESO)
ADVOGADO : ALEX MARTINS - SP389820
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INGRESSO EM DOMICÍLIO. CONSENTIMENTO. CORROBORAÇÃO PRÉVIA DE DENÚNCIA ANÔNIMA. FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO MINORADO. MAUS ANTECEDENTES. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão atinente à legalidade da busca pessoal e veicular não foi examinada pela instância imediatamente inferior (no acórdão ora impugnado), de modo que o seu exame, em habeas corpus, configuraria indevida supressão de instância.

2. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar

ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS. 3. Por ocasião do julgamento do Tema n. 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto do relator a impossibilidade de considerar denúncias anônimas como justa causa para o ingresso em domicílio. A propósito: "[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial - denúncias anônimas, afirmações de 'informantes policiais' (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo - e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

4. Segundo se depreende dos autos, policiais militares receberam inúmeras denúncias anônimas quanto ao recebimento de drogas pelo paciente para comercialização, com indicação de uso de seu automóvel e de armazenamento da droga na casa de sua mãe e em uma mata. A entrada na casa do paciente foi franqueada por sua esposa, que, arrolada como testemunha de defesa, confirmou em juízo que autorizou o ingresso em sua residência e que não houve pressão policial. Logo, lícita a entrada no domicílio.

5. A entrada na casa da mãe do paciente, por sua vez, ocorreu depois da apreensão de drogas com o acusado e em seu veículo automotor, nos termos que haviam sido descritos na denúncia anônima anteriormente recebida pelos policiais. Logo, por ocasião desse segundo ingresso em domicílio, já havia mínima corroboração do conteúdo das denúncias anônimas que indicavam o armazenamento das drogas no veículo e na casa da mãe do paciente.

6. Diante da corroboração prévia do conteúdo da denúncia anônima, havia fundadas razões para o ingresso imediato no domicílio da mãe do paciente, nos termos do art. 240, § 1º, do CPP e da tese firmada no RE 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral).

7. Quanto à incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, as instâncias ordinárias reconheceram que o paciente é portador de mau antecedente, o que obsta, por expressa vedação legal, a concessão do benefício.

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EBERSON LEANDRO DE CAMPOS GOMES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei seu habeas corpus.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 6 anos, 5 meses e 4 dias anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime de tráfico de drogas.

A defesa aduz, inicialmente, a ilegalidade do ingresso domiciliar, da busca pessoal e veicular e de todas as provas derivadas dessa diligência, razão pela qual requer a absolvição do acusado.

Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime de porte de drogas para uso pessoal ou a redução da pena.

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante reitera as teses acima expostas e insiste na absolvição do acusado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Busca pessoal e veicular – supressão de instância

Conforme expus na decisão agravada, no acórdão ora atacado, o Tribunal de origem ratificou a condenação, **sem examinar a validade da busca pessoal e veicular**, tendo em vista que esta **não foi impugnada nas razões recursais** (fls. 259-269).

Dessa forma, verifica-se que a questão atinente à legalidade da busca pessoal e veicular **não foi examinada pela instância imediatamente inferior** (no acórdão ora impugnado), de modo que o seu exame, em habeas corpus, configuraria indevida **supressão de instância**.

Logo, em creditamento às instâncias ordinárias, primeiro estas devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste *writ*.

Ilustrativamente: "Evidenciado que os temas levantados não foram objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame das matérias, sob pena de indevida supressão de instância" (HC n. 164.785/MS, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, 5ª T., DJe 8/6/2011).

II. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280)**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016).

É necessário, portanto, que as **fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo.** É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva,** entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do **REsp n. 1.574.681/RS** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de **expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP.**

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

Quanto ao consentimento do morador, faço lembrar que, no julgamento do **HC n. 598.051/SP** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), ocorrido em 2/3/2021, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o

ingresso em seu domicílio por agentes estatais.

Naquela oportunidade, a Turma decidiu, entre outros pontos, que o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. Ainda, adotou-se a compreensão de que a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito.

Confirmam-se, a propósito, as **conclusões** apresentadas por ocasião do referido julgamento:

1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.
2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.
3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.
4. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.
5. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais

para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente (s) público (s) que tenha (m) realizado a diligência.

Em sessão extraordinária realizada em 30/3/2021, a Quinta Turma desta Corte, ao julgar o **HC n. 616.584/RS** (Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 6/4/2021), alinhou-se à jurisprudência da Sexta Turma em relação a essa matéria – seguindo, portanto, a compreensão adotada no mencionado HC n. 598.051/SP – e, assim, concedeu habeas corpus em favor de acusado da prática de crime de tráfico de drogas, por reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio de violação domiciliar.

III. O caso dos autos

De acordo com a denúncia, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 162-163):

Segundo o apurado, o ora denunciado realizava o comércio ilícito de entorpecentes nesta cidade de Ibatinga, sendo isso do conhecimento da Polícia Militar que recebia, constantemente, informações acerca dessa prática.

No dia do fato, EBERSON trazia consigo duas porções de cocaína e mantinha em depósito, dentro de seu veículo, no interior da residência de sua genitora e numa mata, mais 85 porções de cocaína, tudo destinado ao consumo de terceiros.

Ocorre que a Polícia Militar recebeu comunicação anônima relatando que, nesse mesmo dia, o denunciado havia recebido drogas para posterior revenda, com o detalhe de que ele se utilizava do veículo Saveiro, placa ANY 6675, não deixando as substâncias em sua casa, mas escondidas numa mata e na casa de sua genitora.

Com as informações, os PM's se deslocaram até a residência de EBERSON, situada na Rua Wilson Ribeiro dos Santos, 433, Santo Expedito, localizando o veículo supracitado defronte ao local. Ciente da comunicação anônima, a esposa do denunciado permitiu a entrada dos PM's, os quais efetuaram buscas no imóvel e apreenderam, na cueca de EBERSON, duas porções de cocaína. Na sequência, atendendo o que as informações recebidas pelo Comando da Polícia Militar indicavam, os policiais efetuaram buscas no veículo estacionado na frente da residência, localizando quatro porções de cocaína na porta do motorista.

Em seguida, considerando a confirmação dos elementos trazidos na comunicação anônima, os PM's se dirigiram à casa da genitora do denunciado, situada à Rua João Cancio de Toledo Piza, 526,

Maria Luiza II.

Franqueada a entrada, os PM's realizaram buscas no local e encontraram, debaixo do sofá da sala, um pote branco contendo 61 porções de cocaína e outro pote (vazio) em um dos quartos.

Enquanto estavam na residência da genitora de EBERSON, os PM's receberam nova comunicação anônima relatando que, na mata existente entre os bairros Santo Expedito e Ângelo de Rosa, o denunciado escondia mais drogas e petrechos para o tráfico.

Os PM's foram ao local e, numa moita, dentro de uma sacola, localizaram cinco potes brancos de plásticos, sendo que, no interior de um deles, havia 20 porções de cocaína. Além disso, encontraram duas tesouras, três colheres, uma balança de precisão, uma faca, três embalagens com saquinhos de 'sacolê', dois frascos de fermento e uma bacia com resquícios de cocaína.

Verificou-se que todas as porções de cocaína apreendidas pelos PM's (com EBERSON, no veículo, na casa da genitora e na mata) eram idênticas entre si.

Efetuiu-se a prisão em flagrante.

Em sede policial, o denunciado apresentou confissão parcial, alegando que somente as duas porções encontradas com ele lhe pertenciam e estavam destinadas ao comércio ilícito (fls. 7/8).

No entanto, considerando as circunstâncias da atuação policial, o recebimento de comunicação anônima detalhada, a apreensão de entorpecentes com EBERSON, em seu veículo, na casa de sua genitora e numa mata (drogas semelhantes entre si) e a localização de petrechos utilizados na preparação das substâncias para posterior revenda, não há dúvida de que as drogas pertenciam ao denunciado, estando destinadas à traficância.

O Juízo singular, ao afastar a tese defensiva, assim argumentou, no que interessa (fls. 244-249, destaquei):

Argumentou, outrossim, que o ingresso nas residências em que as drogas foram encontradas deu-se de forma ilícita, posto que a entrada não foi franqueada pelos moradores.

Sem razão, contudo.

A começar, no tocante à apreensão da drogas perpetrada no domicílio do acusado, relembro que Josiane, companheira do réu, **disse, expressamente, ter autorizado a entrada dos militares em sua residência (folha 173); a narrativa foi confirmada no dia de hoje.**

Por seu turno, LEONILDA, genitora do denunciado, disse em solo policial que, ao ser questionada pelos militares sobre a possibilidade de ingresso na residência, "nada respondeu, nem autorizava e nem que não autorizava" (folha 129).

No entanto, tomo com parcimônia sua versão, na medida que, no dia dos fatos, declarou que franqueou a entrada dos militares em sua residência (folha 125).

Mais. A genitora do denunciado acompanhou a diligencia tendo-se feito constar a circunstância em caderno.

Ainda que se alegue se tratar de pessoa analfabeta, o fato não restou demonstrado nos autos.

No mais, os policiais militares asseveraram veementemente que, no dia dos fatos, Leonilda franqueou a entrada em sua residência. Relembro que os depoimentos de policiais se revestem de fé pública e, assim, merecem credibilidade como elementos de convicção.

[...]

Tais circunstâncias já seriam suficientes para legitimar o ingresso dos policiais em ambas residências.

Porém, não é só.

Relembremos o teor do Tema 280, do STF, segundo o qual é válida a busca e apreensão domiciliar, pela autoridade policial, independentemente de autorização judicial, quando houver elementos mínimos a caracterizar fundadas razões para a medida.

Do que temos, o acusado foi alvo de diversas denúncias anônimas (folhas 116/8), as quais aportaram, dentre outros pontos, que Eberson é traficante atuante nesta cidade e que manuseava ("picava") a droga tanto em sua casa, como na residência de sua mãe.

Como visto, a suspeita do crime que originou a abordagem policial é indene de dúvidas, **até porque a droga foi apreendida na posse do custodiado**, lembrando-se estarmos frente a crime de natureza permanente, de modo que a prisão em flagrante pode se dar a qualquer momento, enquanto perdurar a consumação, nos termos do art. 303 do Código de Processo Penal.

O tráfico de drogas, como cediço, tem natureza permanente, ou seja, sua consumação se prolonga no tempo, o que legitimou, no caso em apreço, a diligência policial.

Tais circunstâncias, por si sós, conferem fundada suspeita da prática da traficância, possibilitando o ingresso dos policiais na residência a despeito de autorização judicial prévia.

[...]

Desta feita, seja porque comprovada a anuência de Josiane e Leonilda com o ingresso dos policiais na residência, seja em virtude do estado flagrancial, rechaço a tese de ilegalidade relativa ao ingresso nos militares nos domicílios em que as drogas foram apreendidas.

O Tribunal de origem, a seu turno, rechaçou a nulidade aventada pela defesa nos termos a seguir (fls. 302-306):

Pois bem, primeiramente, desde já é necessário afastar as alegações defensivas de ilegalidade da busca domiciliar.

Isto porque, em um primeiro momento, o delito de tráfico de entorpecentes é de natureza permanente, sendo certo que sua consumação se prolonga no tempo, o que torna dispensável o mandado de busca e apreensão neste caso. Dessa forma, o ingresso dos agentes policiais na residência, nos termos e na forma em que fora realizada, sem mandado, encontra respaldo no inciso XI, do

artigo 5º, da Carga Magna.

[...]

Ademais, conforme se depreende dos autos, havia fundada suspeita de que o ora acusado estaria traficando, pois houve uma denúncia detalhada, bem como foi apreendida porção de droga em posse do réu.

E o comando normativo contido nos incisos II e III, do artigo 6º, do Código Penal dispõe que compete à autoridade policial localizar todo e qualquer objeto que tenha relação com o delito, como também colher toda prova que possibilite a elucidação dos fatos, na busca da verdade real.

[...]

Importante pontuar, ainda, que a ação policial na residência não pode ser considerada invasão de domicílio, simplesmente porque ele estava em situação de flagrante permanente. E, como se sabe, a situação de flagrante permanente, tal como se dá nos casos de delito de tráfico de drogas, dispensa a apresentação de mandado judicial de busca domiciliar, na esteira do que preceitua o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal e artigo 150, parágrafo 3º, do Código Penal.

[...]

De outra banda, não se pode esquecer de que houve autorização para o ingresso no domicílio. Como bem lembrando pelo d. Procurador de Justiça, consta dos autos que a esposa do réu, Josiane, franqueou a entrada dos policiais à residência após saber das notícias de crime narradas pelos milicianos. Ela prendeu a cachorra e acompanhou as diligências. Disse que não sofreu qualquer pressão dos policiais para que eles adentrassem na casa (fl. 173 e depoimento em Juízo). De igual modo, a Sra. Leonilda - genitora do réu - tacitamente permitiu o ingresso dos policiais na moradia (fl. 129).

Segundo se depreende dos autos, policiais militares receberam inúmeras denúncias anônimas quanto ao recebimento de drogas pelo paciente para comercialização, com indicação de uso de seu automóvel (VW Saveiro) e armazenamento da droga na casa de sua mãe Leonilda e em uma mata.

Em razão de tais notícias, os policiais foram à casa do paciente, onde foram recebidos por sua esposa Josiane, que haveria lhes franqueado a entrada na residência. Na casa, encontraram o acusado e, em busca pessoal, encontraram duas porções de cocaína em sua cueca, R\$ 40,00 e um aparelho celular. No veículo VW Saveiro, encontraram quatro porções de cocaína na porta do motorista.

Por fim, foram à casa da mãe do paciente, que também teria franqueado a

entrada dos policiais na residência, onde localizaram sessenta e uma porções de cocaína armazenadas em um pote branco. Em seguida, dirigiram-se à mata, onde localizaram mais drogas e petrechos para o tráfico.

Reitero, portanto, que houve ingresso em dois domicílios (o do paciente e o de sua mãe), ambos questionados pela defesa neste *writ*.

Quanto ao primeiro ingresso domiciliar, embora a diligência não haja sido gravada em meio audiovisual, **a esposa do paciente, arrolada como testemunha de defesa, confirmou em juízo que autorizou o ingresso em sua residência e que não houve pressão policial**, conforme depoimento sumarizado à fl. 239. Assim, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório corroborou o consentimento que havia sido relatado na fase inquisitorial e não restou dúvida razoável quanto ao consentimento.

Logo, conforme pontuei na decisão agravada, inviável a declaração de nulidade dessa primeira diligência policial, ante a afirmação judicial do consentimento da moradora do imóvel.

Quanto ao segundo ingresso domiciliar, este ocorreu **depois da apreensão de drogas com o acusado e em seu veículo automotor**, é dizer, exatamente na localização descrita na denúncia anônima anteriormente recebida pelos policiais. Logo, por ocasião desse segundo ingresso em domicílio, **já havia mínima corroboração do conteúdo das denúncias anônimas** que indicavam o armazenamento das drogas no veículo automotor e na casa da mãe do paciente (registro das denúncias às fls. 141-143).

Nesse caso, portanto, diante da corroboração do conteúdo da denúncia anônima, com a prisão em flagrante do autuado em posse de entorpecentes, noto que havia **fundadas razões** para o ingresso imediato no domicílio da mãe do paciente, nos termos do art. 240, § 1º, do CPP e da tese firmada no **RE 603.616/RO** (Tema 280 da Repercussão Geral).

Verifico, ademais, que, tendo em vista que a diligência policial já havia

sido iniciada com o ingresso no primeiro domicílio mediante consentimento da moradora e apreensão de drogas com o paciente, inviável a obtenção de mandado judicial para o ingresso no segundo domicílio, dada a probabilidade de que as drogas viessem a ser ocultadas ou destruídas. A saber, havia situação de urgência a justificar o ingresso policial imediato antes da submissão do ato a controle jurisdicional prévio, como estabelecido no **HC n. 598.051/SP**.

Logo, diante das fundadas razões de armazenamento de droga na residência ante o teor da denúncia anônima previamente corroborada e diante do risco ao resultado útil da medida, também é inviável a declaração de nulidade dessa segunda diligência policial.

IV. Dosimetria

A respeito da dosimetria, reitero que em razões de apelação o ora paciente questionou tão somente a diminuição de pena e a fixação de regime diverso do fechado (fl. 268). Logo, inviável o exame das demais teses, configuradoras de genuína **inovação recursal**.

A respeito da diminuição de pena e do regime inicial de cumprimento de pena, assim decidiu o Tribunal de origem (fl. 319-320, grifei):

Também foi corretamente não aplicada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, no caso em tela, pois não parece correto que o réu seja beneficiado com tal redução, tendo em vista que estão presentes circunstâncias que não recomendam tal benesse.

Uma vez que, o referido dispositivo legal estabelece que para ser agraciado com a redução de pena o condenado deve ser primário e de bons antecedentes. Condição esta que não está presente no caso em tela, vez que **o réu possui maus antecedentes**.

[...]

Por fim, inviável que o regime prisional inicial seja outro diverso do fechado. Eis que, no caso em tela, o apelante, como dito anteriormente, **apresenta circunstâncias judiciais negativas**, o que impede a concessão de regime inicial diferente do fechado.

Ainda que o acusado seja tecnicamente primário como indica a defesa, a presença de maus antecedentes apontada pelo Tribunal de origem é óbice à

incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que dispõe: "Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, **de bons antecedentes**, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa" (grifei). Assim, conforme destaquei na decisão impugnada, inviável a reforma do acórdão nesse tocante.

Acrescento, ademais, que o referencial para eventual desconsideração dos maus antecedentes pela teoria da perpetuidade mitigada não é a data do ajuizamento da ação penal, e sim a da extinção da pena, a qual nem sequer foi esclarecida pela defesa neste *writ*.

Pelas mesmas razões, tendo em vista o *quantum* da pena definitiva (superior a quatro anos) e os maus antecedentes indicados (circunstância judicial negativa), não há ilegalidade na fixação do regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Ilustrativamente:

3. Como é cediço, a obrigatoriedade do regime inicial fechado aos sentenciados por crimes hediondos e os a eles equiparados não mais subsiste, diante da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840/ES.

4. Na hipótese, observa-se que o recorrente foi condenado a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado para cumprimento inicial da pena, que foi devidamente fundamentado consoante dispõe o art. 33, e parágrafos, do Código Penal e a Súmula 269/STJ, **não havendo, portanto, qualquer desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a circunstância judicial desfavorável do art. 59 do Código Penal que implicou a majoração da pena-base (maus antecedentes), justificou a imposição do regime fechado.**

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.413.465/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 19/3/2019, grifei)

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 843.111 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0271978-6

Número de Origem:

15003456220208260236 20962302020

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX MARTINS
ADVOGADO : ALEX MARTINS - SP389820
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EBERSON LEANDRO DE CAMPOS GOMES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EBERSON LEANDRO DE CAMPOS GOMES (PRESO)
ADVOGADO : ALEX MARTINS - SP389820
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025